JURISPRUDÊNCIA

TC 72-000.299.09-50

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO. CET. Serviços de retirada e colocação, com fornecimento de piso vinílico – tipo paviflex ou similar. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por preenchidas as condições de sua admissibilidade, e, no mérito, em julgá-la prejudicada, pela perda de seu objeto.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o envio de ofício, acompanhado de cópia do presente Acórdão, à Companhia de Engenharia de Tráfego – CET e à representante, nos termos do artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Eurípedes Sales – Revisor e Antonio Carlos Caruso.

Ausente o Conselheiro Maurício Faria, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 21 de outubro de 2009.

Roberto Braguim – Presidente.

Edson Simões – Relator.

RELATÓRIO

Tratam os autos, de REPRESENTAÇÃO formulada pela empresa Divicenter Comércio de Forros e Divisórias em face do Edital de Pregão

número 137/2008, lançado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, tendo como objeto a prestação de serviços de retirada e colocação de piso vinílico tipo paviflex.

Em breve síntese, a representante alegou ter sido impedida de participar do certame retro identificado, em decorrência do item 14 (quatorze) do edital, que permitiria dupla interpretação acerca do agendamento da visita técnica.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, considerando que a interpretação dada pela representante quanto ao item impugnado do Edital não pode ser descartada e, entendendo que o prazo de dois dias úteis para os interessados agendarem as visitas, impôs condição restritiva do certame, concluiu pela procedência da denúncia, sugerindo que a Origem proceda a nova publicação do Edital, escoimando a dúvida suscitada, bem como alterando e ampliando os prazos para realização das visitas técnicas (folhas 69/70 v.).

Oficiada, a Origem acostou aos autos documentação noticiando a revogação do certame com a devida publicação no Diário Oficial (folhas 73/80).

Em novo pronunciamento, tendo em vista as alegações da Origem, a Auditoria, considerou prejudicada a Representação em virtude da revogação do certame (folha 84).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, por sua vez, pronunciou-se pela perda do objeto da Representação, entendendo como legal o ato que revogou o Certame, uma vez que restaram demonstradas razões de interesse público, no que foi acompanhada pela Procuradoria da Fazenda Municipal e Secretaria Geral (folhas 87/89, 91, 93/95).

É o Relatório.

VOTO

À vista das manifestações dos Órgãos Técnicos, e da informação prestada pela Origem de que o Certame fora Revogado, Conheço da Representação por preenchidas as condições de sua admissibilidade, no Mérito, JULGO-A PREJUDICADA pela perda de seu objeto.

Oficie-se a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e a Representante, enviando-se cópia a ambas do teor da decisão, após arquivem-se os autos.